



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888953 - RS (2024/0032753-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEX MEZETTI DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. NULIDADE. ROUBO MAJORADO. ARMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS INDEPENDENTES E SUFICIENTES. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. CÚMULO DE MAJORANTES. LEGALIDADE. SÚMULA N. 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas"* (RHC n. 206846, relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022, public. 25/5/2022).

2. No caso em tela, além dos reconhecimentos realizados, os agentes foram presos em flagrante em posse de parte dos bens subtraídos, substrato probatório suficiente para se atestar a autoria e materialidade delitivas, ainda que se desconsiderasse o reconhecimento realizado.

3. Quanto à dosimetria da pena, bem fundamentadas as exasperações operadas a título de culpabilidade, maus antecedentes e consequências do crime, haja vista a extrapolação até excessiva das elementares do tipo, dado o planejamento prévio, além da consideração acerca das consequências do delito que trouxeram severo abalo psicológico às vítimas.

4. A aplicação das agravantes de reincidência e de crime contra vítima maior de 60 anos é de caráter objetivo, não havendo também desproporcionalidade na fração escolhida.

5. Da mesma forma, o cúmulo de majorantes foi concretamente justificado

ante a prática de roubo "*na companhia de outros cinco indivíduos, com emprego de armas de fogo, e com a restrição à liberdade das vítimas*", em estrita observância ao preceito insculpido na Súmula n. 443/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888953 - RS (2024/0032753-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEX MEZETTI DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. NULIDADE. ROUBO MAJORADO. ARMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS INDEPENDENTES E SUFICIENTES. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. CÚMULO DE MAJORANTES. LEGALIDADE. SÚMULA N. 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas"* (RHC n. 206846, relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022, public. 25/5/2022).

2. No caso em tela, além dos reconhecimentos realizados, os agentes foram presos em flagrante em posse de parte dos bens subtraídos, substrato probatório suficiente para se atestar a autoria e materialidade delitivas, ainda que se desconsiderasse o reconhecimento realizado.

3. Quanto à dosimetria da pena, bem fundamentadas as exasperações operadas a título de culpabilidade, maus antecedentes e consequências do crime, haja vista a extrapolação até excessiva das elementares do tipo, dado o planejamento prévio, além da consideração acerca das consequências do delito que trouxeram severo abalo psicológico às vítimas.

4. A aplicação das agravantes de reincidência e de crime contra vítima maior de 60 anos é de caráter objetivo, não havendo também desproporcionalidade na fração escolhida.

5. Da mesma forma, o cúmulo de majorantes foi concretamente justificado

ante a prática de roubo "na companhia de outros cinco indivíduos, com emprego de armas de fogo, e com a restrição à liberdade das vítimas", em estrita observância ao preceito insculpido na Súmula n. 443/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ALEX MEZETTI DE MOURA contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ALEX MEZETTI DE MOURA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação n. 5000608-08.2022.8.21.0057).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 23 anos de reclusão, mais 20 dias-multa, por infração aos arts. 157, §§ 2º, inciso II e V, e 2º-A, inciso I, c/c o art. 61, incisos I e II, alínea h, ambos do Código Penal (FATO 1); e 288, parágrafo único, c/c o art. 61, inciso I, ambos do CP (FATO 5), na forma do art. 69, caput, também do CP (e-STJ fls. 71/110).

Inconformado, apelou. O Tribunal a quo proveu em parte o recurso para absolvê-lo do crime de associação criminosa, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, mantida a condenação pelo crime de roubo majorado, reduzir a sua pena para 18 anos de reclusão. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fls. 35/36):

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS.

PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Após ter sido sentenciado o feito, não é possível falar em inépcia da denúncia em grau recursal. **Precedentes. PROVA ILÍCITA. PROVENIENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA DE BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO.** A comunicação anônima foi feita quando já estavam sendo feitas diligências para a elucidação do crime. Suspeito que franqueou o acesso ao imóvel, ausência de comprovação da alegada violação. **RECONHECIMENTO.** A controvérsia sobre a validade do reconhecimento do autor do fato, sem a observância do disposto no art. 226 do CPP, não afasta a possibilidade de impor a condenação com base em outras provas colhidas sob o contraditório em juízo, na linha do entendimento do STJ a respeito da questão.

MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. A prova dos autos, consubstanciada no relato dos ofendidos, nos reconhecimentos feitos de um dos réus, bem como a sua prisão em flagrante na posse do veículo usado no cometimento do roubo, é suficiente para sustentar a condenação dele. Absolvção do outro apelante. Comprovação do álibi e ausência de reconhecimento pelos ofendidos.

MAJORANTES DO ROUBO. Segundo declararam as vítimas, seis indivíduos foram os autores do crime, dois deles ficaram com a ofendida no interior da casa, outros dois foram com o ofendido até o galpão, enquanto o restante permaneceu no pátio vigiando. Quanto às armas, havia pelo menos quatro, sendo curtas e longas. E, sobre a restrição da liberdade, as vítimas contaram

que foram amarradas e deixadas no banheiro.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Não há elementos comprovando que o réu condenado estava associado de forma estável e permanente com os demais indivíduos relacionados na denúncia, mas somente que agiu em coautoria no cometimento do roubo. Absolvição. Art. 386, inc. VII, do CPP.

RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Mantida somente a condenação pela posse ilegal de arma de fogo de uso permitido relativa a um dos revólveres. Réu confesso.

DOSIMETRIA DA PENA. RÉU CONDENADO PELO ROUBO. Justificada a pena-base pelos maus antecedentes, culpabilidade e consequências do crime.

Daí o presente writ, no qual a defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico, por não terem sido observadas as formalidades do art. 226 do CPP.

Sustenta, ainda, ausência de provas da materialidade e da autoria delitiva, em evidente violação ao art. 386, incisos V e VII, do CPP.

Insurge-se, também, contra a pena aplicada, argumentando que "não figura proporcional o fato do juízo afastar vetoriais negativas do artigo 59 do Código Penal e, ainda assim, manter o quantum de pena do acusado no patamar aplicado pelo Juízo de piso, sob pena de reformatio in pejus" (e-STJ fl. 31). Afirma que a culpabilidade do réu e as consequências do crime foram indevidamente valoradas, pois considerados elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Requer, ainda, o afastamento da agravante (crime praticado contra pessoas maiores de 60 anos de idade), da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CP (concurso de agentes) e do uso de arma de fogo.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 1.804/1.086).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 2.173/2.175).

No presente agravo, repisa a defesa as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É pacífico nesta Corte que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de inteligência o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022).

No caso em tela, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 59/61):

As fotografias do acusado Alex Mezetti de Moura foram anexadas aos autos (1.271.28).

Em juízo, Dilse ratificou as declarações prestadas na fase policial, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento do apelante Alex Mezetti de Moura, salientando que a identificação se deu pela roupa usada pelo acusado e pelo semblante do rosto, referindo-se à região dos olhos (03min24seg e 08min18seg) (123.1). O ofendido Moacir também confirmou o depoimento prestado no inquérito policial, salientando ter reconhecido um deles, como sendo aquele que foi preso (05min52seg) (123.13).

Os policiais militares Luciano Flavio Sguarizi e Jonaytan Capelli de Melo esclareceram as circunstâncias nas quais o acusado foi preso em flagrante. Segundo os agentes, havia informação sobre um veículo preto ter sido utilizado no roubo e, no deslocamento para o atendimento da ocorrência, cruzaram por uma caminhonete, que parecia ser aquela subtraída da vítima, e atrás dela trafegava um Corsa preto. Durante a perseguição, o condutor do Corsa, o apelante Alex Mezetti de Moura, por diversas vezes conduziu o veículo de modo a impedir a ultrapassagem da viatura, razão pela qual os policiais o abordaram, resultando na prisão do apelante. Portanto, a autoria atribuída ao apelante Alex Mezetti de Moura ficou comprovada tanto pelo reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, que foi ratificado em juízo, como também pela sua conduta descrita pelos policiais, que possibilitou a fuga dos comparsas, a subtração da Nissan/Frontier, placas MLS3I93, além de outros objetos.

O reconhecimento fotográfico foi suplantado pela prova colhida em juízo, dando conta da efetiva atuação do recorrente na prática do roubo em concurso de agentes, estando justificadas a prisão em flagrante e a condenação de Mezetti. Outrossim, são mantidas as majorantes emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e da restrição da liberdade. Conforme declararam os ofendidos, seis indivíduos foram os autores do crime. Dois deles ficaram com a ofendida no interior da casa, outros dois foram com Moacir até o galpão, enquanto os restantes permaneceram no pátio vigiando. Quanto às armas, havia pelo menos quatro, sendo curtas e longas. E, sobre a restrição da liberdade, contaram que foram amarrados e deixados no banheiro.

[...]

Em relação ao roubo, o acusado negou participação. Em síntese, contou que, na data do fato, após o almoço, esteve na casa de Rudinei, seu vizinho, enquanto sua esposa e seu filho estiveram na casa de Iraci, que é mãe do Rudinei, para ajudar na faxina de final de ano. Referiu que, no meio daquela tarde, foi juntamente com seu irmão e Rudinei até o mercado, a pedido de Iraci, comprar lanche, mas em seguida voltaram. Mencionou que o Dr. Robson também apareceu na casa de Rudinei, salientando que ele vende pulseiras que servem para depressão e pressão alta, e que as comprou (comprovou pagamento por pix).

Contou que, em razão da mudança de tempo, parecia que viria chuva, seu irmão foi embora. Revelou que chegaram os sogros de Rudinei e o cunhado, que foram convidados para jantar, mas resolveram voltar para casa, uma vez que já eram em torno de 20h30min e estavam cansados. Após o jantar, sua esposa e seu filho foram dormir, enquanto ele permaneceu acordado, ficou um tempo na rede observando o clima, até que entrou para assistir TV. Esclareceu que, em determinado momento (após às 23h), sentiu algo encostando na sua cabeça, sendo, em seguida, puxado pela camiseta por um homem que o conduziu até o lado de fora da residência e pegou seu celular. Disse ter sido levado para o canto da área da casa, momento em

que esse indivíduo falou que dependia somente dele deixar de fora a esposa e o filho, que ele deveria ir até o portão e abordar um carro vermelho. Salientou ter sido ameaçado, sendo ordenado que desbloqueasse o celular, e que, enquanto aguardavam o tal veículo, percebeu que outros três indivíduos estavam próximos do seu carro (Corsa prata), o que lhe assustou. Afirmou que, com a aproximação do veículo, esse indivíduo mandou que ele fosse até a porteira, momento em que seu celular foi devolvido. Disse que chegou a dar alguns passos, parou novamente a mando do indivíduo, mas, em seguida, ele ordenou que continuasse. Contou que, enquanto ia em direção ao veículo, a cerca de uns 20 metros para chegar, dois policiais militares desembarcaram do automóvel e gritaram para que deitasse no chão com as mãos na cabeça. Referiu que, nesse momento, anunciou que morava no local, instante em que foi algemado e questionado acerca da caminhonete, tendo respondido que havia algo no seu galpão. Disse que, ao invés de irem até o galpão, entraram na sua casa, pegaram as armas (que estavam no seu quarto) e seu celular, mesmo após ter alegado que havia sido ameaçado pelos criminosos. Afirmou que os policiais o agrediram e o xingaram, tendo sido levado preso. Esclareceu que não conhecia as vítimas do roubo, bem como o outro acusado. Negou que estivesse armado, alegando que somente carregava consigo o seu telefone celular e que, no momento, trajava bermuda, camiseta e chinelos (172.2).

As vítimas do roubo, Moacir e Dilse, não reconheceram o réu, embora na denúncia conste que ele e o corréu Alex Mezetti de Moura foram os executores do roubo na propriedade das vítimas. Ou seja, para a acusação, o réu esteve na propriedade das vítimas, o que não se confirmou pela prova testemunhal.

A versão do acusado Alex Cericato Vidi sobre como transcorreu todo aquele dia foi confirmada pelas testemunhas Rudinei, Lídia, Robson, e também por sua esposa Jucelia.

Há também o depoimento de um vizinho do acusado, Vinícius, o qual fez menção a comentários sobre a existência de rastros de pessoas na lavoura, o que explicaria a presença dos criminosos na região. Destaca-se, ainda, que os diversos áudios do motorista do Uber, Cristian, não foram estabelecidos com o acusado, mas com um terceiro chamado Fabiano, cuja identificação não foi possível (fl. 25, 73.2).

Quanto à parte da res subtraída que foi localizada no galpão do réu Alex Cericato Vidi, é possível que tenha sido deixada pelos comparsas do corréu Alex Mezetti, o qual declarou que estava 'dando uma volta' pela cidade.

A propósito, o deslocamento de Mezetti - reconhecido pelas vítimas como sendo um dos assaltantes - provavelmente tinha o objetivo de se reencontrar com os demais participantes do delito, os quais fugiram da propriedade de Cericato sem nem mesmo serem vistos pelos policiais. O apelante Cericato não precisava ser resgatado, porque estava em sua própria casa.

Portanto, considerando que a versão (álibi) apresentada pelo acusado Alex Cericato Vidi foi ratificada por testemunhas, em especial pelo depoimento de Rudinei, confirmando que o réu estava na sua casa durante todo o tempo em que ocorreu o roubo, bem como o fato de Alex Cericato Vidi não ter sido reconhecido pelos ofendidos, embora na denúncia conste que "(...) Alex Mezetti de Moura e Alex Cericato Vidi concorreram para a prática do crime na medida em que ameaçavam as vítimas durante a subtração dos bens, bem como, com suas presenças, prestaram apoio moral e incentivo mútuo a ambos e aos demais comparsas, solidarizando-se em todas as fases da empreitada criminosa (...)", não há fundamento para a manutenção da condenação pelo crime de roubo, devendo o réu ser absolvido por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (1º fato).

Como visto acima, além dos reconhecimentos realizados, os agentes foram presos em flagrante em posse de parte dos bens subtraídos, substrato probatório suficiente para se atestar a autoria e materialidade delitivas, ainda que se desconsiderasse o reconhecimento realizado, na linha dos precedentes acima colacionados.

Quanto à dosimetria, melhor sorte não assiste ao agravante.

Veja-se, por oportuno, a fundamentação exarada pela Corte de origem na determinação da pena (e-STJ fls. 67/69):

A argumentação posta na sentença referente à análise da personalidade, qual seja, "planejamento, com conhecimento prévio do local e quais vítimas seriam atacadas", dizem respeito à culpabilidade. No ponto, cabe recordar ser possível nova ponderação das operacionais de aplicação da pena no julgamento da apelação, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que tal procedimento não agrave a situação final do acusado¹. As consequências do crime também desfavoráveis ao apelante, uma vez que, além do prejuízo econômico, a vítima Dilse afirmou que "desenvolveu ansiedade e precisou de tratamento médico".

Dessa forma, é mantida a pena-base fixada na sentença em sete anos de reclusão.

Reconhecidas as agravantes da reincidência e do crime ter sido praticado contra vítima maior de 60 anos, a pena foi aumentada em dois anos, ficando provisória em nove anos de reclusão.

No que diz respeito às majorantes, a regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, prevê uma faculdade ao julgador (... pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição...) durante o procedimento de aplicação da pena, não se tratando de norma de incidência obrigatória em benefício do réu.

[...]

No caso, o roubo foi praticado pelo apelante, na companhia de outros cinco indivíduos, com emprego de armas de fogo, e com a restrição à liberdade das vítimas.

Tal conjunto de elementos permite a incidências das causas de aumento de 1/3 pelo concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, e de mais 2/3 pelo emprego de arma de fogo. Nada obstante, a fim de evitar excessos, mostra-se adequada a aplicação do princípio da incidência isolada, devendo ser calculado os aumentos com referência na pena provisória.

De fato, bem fundamentadas as exasperações operadas a título de culpabilidade, maus antecedentes e consequências do delito, haja vista a extrapolação até excessiva das elementares do tipo, dado o planejamento prévio, além da consideração acerca das consequências do delito que trouxeram severo abalo psicológico às vítimas.

A aplicação das agravantes de reincidência e de crime contra vítima maior de 60 anos é de caráter objetivo, não havendo também desproporcionalidade na fração

escolhida.

Da mesma forma, o cúmulo de majorantes foi concretamente justificado ante a prática de roubo *"na companhia de outros cinco indivíduos, com emprego de armas de fogo, e com a restrição à liberdade das vítimas"*, em estrita observância ao preceito insculpido na Súmula n. 443/STJ.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 2.174/2.175):

Relativamente à aventada nulidade do reconhecimento, o presente caso resulta em distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial a respeito dos contornos do art. 226 do CPP, tendo em vista que, nos termos do acórdão: "(...) a autoria atribuída ao apelante Alex Mezetti de Moura ficou comprovada tanto pelo reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, que foi ratificado em juízo, como também pela sua conduta descrita pelos policiais, que possibilitou a fuga dos comparsas, a subtração da Nissan/Frontier, placas MLS3I93, além de outros objetos.

O reconhecimento fotográfico foi suplantado pela prova colhida em juízo, dando conta da efetiva atuação do recorrente na prática do roubo em concurso de agentes, estando justificadas a prisão em flagrante e a condenação de Mezetti".

Sendo assim, não há falar em absolvição por ausência de provas, ainda mais na estreita via eleita, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

No mais, devem ser mantidas as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, pois, segundo se extrai do acórdão, "conforme declararam os ofendidos, seis indivíduos foram os autores do crime, dois deles ficaram com a ofendida no interior da casa, outros dois foram com Moacir até o galpão, enquanto os restante permaneceu no pátio vigiando. Quanto às armas, havia pelo menos quatro, sendo curtas e longas". A alteração do entendimento demandaria vedado reexame fático-probatório dos autos.

A negatização da culpabilidade do réu, com esteio no "planejamento, com conhecimento prévio do local e quais vítimas seriam atacadas", está de acordo com a jurisprudência do STJ: "a premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.341.780/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

As consequências do crime também foram corretamente tidas como desfavoráveis, mediante justificativa concreta desfavorável ao paciente, "uma vez que, além do prejuízo econômico, a vítima Dilse afirmou que 'desenvolveu ansiedade e precisou de tratamento médico'", circunstâncias que excederam os limites do tipo penal violado e exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Não foram expressamente debatidos pelo Tribunal de origem, sob o prisma pretendido na inicial, os temas alusivos à ocorrência de reformatio in pejus na análise da pena-base e ao afastamento da agravante referente a crime praticado contra pessoas maiores de 60 anos de idade, o que impede o exame direto pela Corte Superior, para não se incorrerem supressão de instância.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, acolhido

o parecer ministerial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.953 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0032753-3

Número de Origem:

12752021151701 205302021150808 50006080820228210057 50049344520218210057
50049422220218210057 51145850420228217000 51664263820228217000 80000042520248210057

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS JARDIM FERNANDES
ADVOGADO : DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX MEZETTI DE MOURA (PRESO)
CORRÉU : ALEX CERICATO VIDI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX MEZETTI DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024